PROCESSO Nº CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSWOC/dbs

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2013. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS DE FORMA RETROATIVA, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR (11,98%), NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1997 A DEZEMBRO DE 2000, AOS SERVIDORES BENEFICIADOS.

Do teor dos pareceres técnicos, emitidos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e pela Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD, extrai-se não ter sido evidenciado qualquer indício de ilegalidade na Resolução Administrativa nº 002/2013, oriunda do 23º Tribunal Regional do Trabalho, a qual deferiu o pedido de pagamento dos juros de mora sobre os valores pagos a título de conversão da URV(11,98%), no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, a cada um dos servidores beneficiados, por estar de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Procedimento de controle administrativo que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo no Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO** e Interessado **SINDICATO DOS**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo vinculado à edição da Resolução Administrativa nº 002/2013, oriunda do 23º Tribunal Regional do Trabalho, a qual concedeu aos servidores beneficiados o pagamento dos juros de mora incidentes sobre os valores pagos de forma retroativa, a título de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000. Mediante o Ofício nº 007/2013-STP/TRT 23ª Região, de 1º/2/2013, encaminhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente daquele Tribunal, foi enviada a este Conselho, para análise, cópia do Processo TRT-GP nº 015/2005, que ensejou a aprovação da Resolução Administrativa nº 002/2013.

Por determinação do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o feito foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo – PCA.

Em decorrência do afastamento, por licença para tratamento de saúde, do Ministro Conselheiro Fernando Eizo Ono, o processo encontra-se submetido a este Relator, na qualidade de Conselheiro Suplente.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo vinculado à edição de Resolução Administrativa nº 002/2013, oriunda do 23º Tribunal Regional do Trabalho, a qual concedeu aos servidores beneficiados o pagamento dos juros de mora incidentes sobre os valores pagos de forma retroativa, a título de diferenças decorrentes da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

conversão da Unidade Real de Valor, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

Nos termos dos arts. 12, IV, e 66 a 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Procedimento de Controle Administrativo reúne condições para o seu conhecimento e deliberação por este Conselho.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

O 23º Tribunal Regional do Trabalho, apreciando os pedidos administrativos, formulados pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso – SINDIJUFE/MT, de pagamento dos juros de mora incidentes sobre os valores pagos, de forma retroativa, a título de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, aos servidores e magistrados, editou a Resolução Administrativa nº 002/2013, com o seguinte teor, *verbis*:

Resolução Administrativa n. 002/2013

> Defere o pedido de pagamento dos juros de mora (11,98%) no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, a cada um dos servidores beneficiados, na medida em que a partir do momento que a parcela foi incorporada não se há falar em pagamento de juros.

CERTIFICO que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na Primeira Sessão Ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Régis Valente, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edson Bueno de Souza, Vice-Presidente, Maria Berenice Carvalho Castro Souza, João Carlos Ribeiro de Souza, Maria Beatriz Theodoro Gomes, Juíza Convocada Carla Reita Faria Leal e do Excelentíssimo Senhor Chefe da

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

Procuradoria Regional do Trabalho, Thiago Gurjão Alves Ribeiro, Considerando os termos do voto do Exmo. Senhor Desembargador Edson Bueno, Relator nato, e tudo o mais que consta dos autos da Matéria Administrativa TRT SGP GP n. 015/2005, protocolizada sob o n. 026294/2004;

R E S O L V E U, por unanimidade:

I- Deferir o pedido de pagamento dos juros de mora (11,98%) no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, a cada um dos servidores beneficiados, na medida em que a partir do momento que a parcela foi incorporada não se há falar em pagamento de juros e;

II- Deverá ser observado o ATO Nº 432/CSJT.GP.SG, de 4 de dezembro de 2012, que alterou o Ato CSJT n° 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução n° 61, de 11 de maio de 2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho e;

III- Traslade-se cópia deste voto e da respectiva decisão do Pleno para os autos da MA TRT SGP n. 054/2010, que trata da mesma matéria em discussão nestes autos. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Ausentes, em férias regulamentares, os Exmos. Senhores Desembargadores do Trabalho Roberto Benatar e Osmair Couto.

Cuiabá-MT, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013.

Maria Cristina Alécio

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

A referida Resolução foi fruto da decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional, prolatada nos autos do Processo MA TRT SGP n° 015/2005, assim ementada, *verbis*:

DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL FIRMADA NO RE 428.756 DO STF.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

ENTENDIMENTO SUPERADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. O Exmo. Min. Joaquim Barbosa, no julgamento do RE n. 428.756-1, baseado na ADI 1797, limitou o reajuste de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996 (aos servidores), ou seja, até a vigência da Lei n. 9.421/96. Contudo, ao ser indeferida a liminar pleiteada na medida cautelar das ADIs 2.323 e 2.321, o STF reconheceu o direito ao pagamento dos 11,98% mesmo após a vigência da referida Lei. Essa aparente divergência foi superada, sendo que, recentemente, na decisão que negou seguimento ao RE 682.706/GO, o Exmo. Min. Joaquim Barbosa assentou que o entendimento firmado na ADI 1797 quanto à limitação temporal de incidência dos 11,98% foi superado no julgamento das medidas cautelares nas ADI 2.323 e 2.321.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD, conforme determinação à fl. 429, para emissão de parecer técnico.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, com fundamento nas informações prestadas pela Seção de Normas e Orientações (fls. 839-853), emitiu parecer, às fls. 854-856, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

A Seção de Normas e Orientações prestou as informações necessárias concluindo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União está firme no sentido de que, para os servidores públicos do Poder Judiciário da União, é devido o índice de 11,98%, decorrente da conversão da URV, até junho de 2002, data dos efeitos da Lei nº 10.475/2002.

No tocante aos magistrados, permanece a orientação da Suprema Corte no sentido de que a URV restou absorvida pelo reajuste concedido nos Decretos Legislativos n.os 6 e 7, publicados no DOU de 23/1/1995, conforme assentado no Acórdão proferido nos autos da ADIN 1.797.

Nesse contexto, em que pese a Resolução Administrativa nº 002/2013 ter origem nos autos do Processo MA-TRT.SGP.GP Nº 015/2005, originariamente de interesse da AMATRA XXIII, foram por ela

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

beneficiados apenas os servidores do Quadro de Pessoal do TRT da 23ª Região, não havendo indícios de ilegalidade.

Saliente-se, por fim, que a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 23ª Região, em resposta a consulta desta Coordenadoria, via correio eletrônico, informou que, no início de 2013, o Tribunal, a pedido da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho, fez o levantamento dos valores referentes ao passivo da URV, de abril de 1994 a dezembro de 2000, sendo que os cálculos foram homologados pelo Tribunal de Contas da União.

Informou ainda que, posteriormente, os recursos foram liberados pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho, tendo o Tribunal efetuado o pagamento para a maioria dos beneficiários no mês de dezembro/2013 e, no decorrer de 2014, também foram efetuados alguns pagamentos, à medida que os beneficiários, em geral ex-servidores, apresentassem a documentação exigida pela Administração, a fim de evitar pagamento em duplicidade na esfera administrativa e judicial (declaração de inexistência de ação judicial, comprovação de desistência/renúncia da ação na esfera judicial).

(...)

A Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD, por sua vez, emitiu parecer, às fls. 857-864, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

2. Análise

Impende, em caráter preliminar, delinear o cenário em que se encontra inserida a matéria sob exame.

A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória n.º 434, de 27/2/1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, tendo sido alterada pelas Medidas Provisórias n.º 457/94 e n.º 482/94 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 8.880/94 , de 27/5/1994, nos seguintes termos:

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

Art. 19 Os salários dos **trabalhadores em geral** são convertidos em URV no dia 1° de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8° Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, **em cruzeiros reais**, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

(...)

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores públicos civis e militares**, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, **independentemente da data do pagamento**;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, **em cruzeiros reais**, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

(...)

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

Tendo em vista que o texto final do art. 22 da referida lei estabelecia que a conversão em URV seria feita com base no equivalente em URV no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente da data do pagamento, gerou-se uma diferença de 11,98% a menos em termos de conversão da URV para os servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Isso porque esses servidores têm a data de pagamento fixada nos termos da liberação da dotação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Constituição Federal de 1988, com entrega dos recursos **até o dia 20 de cada mês**, *in verbis*:

> Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Já o Poder Executivo, que não se submetia aos efeitos daquela liberação orçamentária, efetuou a conversão da URV de seus servidores de forma adequada, na data do pagamento, o que também ocorreu nos Estados.

A questão restou solucionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio das ADIs 1.797, 2.321 e 2.323. Nas citadas decisões, o Pretória Excelso entendeu que os órgãos do Poder Judiciário Federal deviam adotar a regra de conversão estabelecida no art. 19 da Lei n.º 8.880/1994, considerando como data de efetivo pagamento o dia 20.

A ADI 1.797 reconheceu o direito ao recebimento da diferença da URV, estabelecendo um marco temporal. Segue trecho da referida ementa:

> Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Com base nesse entendimento, o STF reconheceu que os membros e servidores do Poder Judiciário que tiveram seus vencimentos convertidos pela regra do art. 22 da supracitada lei fazem jus à recomposição de 11,98%, devendo tal percentual ser absorvido quando da edição de lei que fixe nova estrutura remuneratória.

Posteriormente, o STF, por meio das ADIs 2.321 e 2.323, reconheceu o direito ao recebimento da diferença da URV para os servidores do Poder Judiciário mesmo após a publicação da Lei n.º 9.421/1996. Segue trecho da ementa da ADI 2.321:

> O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, AO EDITAR O ATO QUESTIONADO NESTA SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, ADSTRINGIU-SE AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL E CONFERIU EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. - A deliberação do TSE - ao determinar a correção de erro cometido pelo Poder Público no cálculo de conversão, em URV, de valores expressos em cruzeiros reais correspondentes à remuneração funcional então devida aos servidores administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e ao autorizar, ainda, a incorporação do índice percentual de 11,98% ao estipêndio a que tais agentes públicos fazem jus - nada mais refletiu senão a estrita observância, por essa Egrégia Corte judiciária, dos limites de sua própria competência, o que lhe permitiu **preservar a integridade da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos instituída em favor dos agentes públicos (CF, art. 37, XV)**. Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo VI (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e **mencionados na**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

> **Lei nº 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%**, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público. (grifos nossos)

Com a edição da Lei n° 10.475/2002, findou-se a defasagem gerada pela conversão da URV, tendo em vista que o vencimento básico da tabela salarial foi fixado em percentual superior aos 11,98%.

Verifica-se que os critérios apresentados pela Resolução Administrativa n.º 2/2013, editada pelo TRT da 23a Região apresentam-se em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU. Seguem transcritos seus artigos:

> **Resolução Administrativa n.º 2/2013(TRT 23a Região)**
>
> I - Deferir o pedido de pagamento dos juros de mora (11,98%) no período de **janeiro de 1997 a dezembro de 2000**, a cada um dos **servidores** beneficiados, na medida em que a partir do momento que a parcela foi incorporada não se há falar em pagamento de juros e;
>
> II - Deverá ser observado o ATO Nº 432 /CSJT.GP.SG, de 4 de dezembro de 2012 , que alterou o Ato CSJT nº 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução nº 61, de 11 de maio de 2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores passivos a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho e;
>
> III - Traslade -se cópia deste voto e da respectiva decisão do Pleno para os autos da MA TRT SGP n. 054/2010, que trata da mesma matéria em discussão nestes autos. (grifos nossos)

Convém destacar que, embora a regra geral seja a incorporação das diferenças de 11,98% a partir da reestruturação das carreiras do Poder Judiciário da União efetuada pela Lei n.º 10.475, de 2002, no âmbito da Justiça do Trabalho e, em particular, do TRT da 23ª Região tais diferenças foram incluídas na remuneração dos servidores a partir de janeiro de 2001.

Comprova esse fato a informação da Secretaria de Gestão de Pessoas daquele órgão, à folha 26 do sequencial 2 dos presentes autos, segundo a qual o Tribunal:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

a) efetuou o pagamento dos valores relativos à diferença da conversão da URV (11,98%), acrescida da correção monetária, do período de 1º/4/1994 a 31/12/2000;

b) incorporou o percentual de 11,98% à remuneração dos servidores a partir de janeiro/2001; e

c) quitou os juros de mora (11,98%) referente a abril/1994 a dezembro/1996.

Dessa forma, em relação à matéria restava pendente apenas o pagamento dos juros de mora relativos ao período de janeiro/1997 a dezembro/2000. Todavia, cumpre registar que esses valores, reconhecidos pela RA n.º 2/2013 do TRT da 23ª Região, foram quitados no final do exercício de 2013, conforme se explica a seguir.

Durante os exercícios de 2012 e 2013, essa Coordenadoria procedeu a ações de auditoria que englobaram os passivos existentes no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus relativos à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Unidade Real de Valor (URV), Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

O Tribunal de Contas da União, após analise e apreciação dos dados apresentados pelo CSJT, expediu o Acórdão n.º 2306/2013-TCU-Plenário, em sessão realizada em 28/8/2013, em que revogou a medida liminar exarada pelo Acórdão n.º 117/2013-TCU-Plenário, permitindo, assim, ao CSJT a realização de procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos da PAE, URV e ATS.

No que se refere à análise do passivo decorrente da conversão da remuneração de magistrados e servidores pela Unidade Real de Valor (URV), apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23a Região, verifica-se que foram validados os critérios metodológicos empregados pelo TRT para a concessão e apuração desse passivo trabalhista, tendo em vista que atendiam aos requisitos normativos aplicáveis e, em especial, os critérios consignados no Acórdão n.º 1.485/2012- TCU-Plenário.

3. Conclusão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

> Tendo por base os exames realizados no âmbito desta Coordenadoria, procedimentos não se identificaram desvios nos atos e administrativos do TRT da 23ª Região que demonstrem desrespeito aos preceitos legais e jurisprudenciais em relação à conversão da remuneração dos servidores pela Unidade Real de Valor (URV).
>
> A Resolução Administrativa n.º 2/2013 mostra-se em conformidade aos parâmetros de reconhecimento dos juros de mora decorrente da conversão da URV.
>
> Tais parâmetros foram, inclusive, validados por ocasião da auditoria sobre Passivos Trabalhistas de PAE, ATS, URV e VPNI, realizada por esta Coordenadoria e homologada pelo TCU, por meio do Acórdão n.º 2.306/2013-Plenário, expedido em 28/8/2013.
>
> Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT liberou recursos para pagamento dos valores apurados e, consequente, quitação do referido passivo trabalhista no âmbito do TRT da 23a Região.
>
> (...)

Do teor dos pareceres técnicos, extrai-se não ter sido evidenciado qualquer indício de ilegalidade na Resolução Administrativa n° 002/2013, oriunda do 23° Tribunal Regional do Trabalho, por estar de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 18 de março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000

Conselheiro Suplente Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001215D396B2A2A7B.

Firmado por assinatura digital em 28/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 1202-36.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/03/2016, **sendo considerado publicado em 29/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 29 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 29/03/2016 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.